



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.675 - RN (2016/0254803-0)

**RELATOR** : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
**RECORRENTE** : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS  
**RECORRIDO** : MUNICIPIO DE AREIA BRANCA  
**ADVOGADOS** : BRUNO MACEDO DANTAS - RN004448  
VICTOR JOSÉ MACEDO DANTAS E OUTRO(S) - RN004709  
WILSON RAMALHO CAVALCANTI NETO - RN006973

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MUNICÍPIO QUE JÁ RECEBE ROYALTIES PELA EXTRAÇÃO TERRESTRE DE HIDROCARBONETOS. PRETENSÃO DE SEU TAMBÉM RECEBIMENTO PELA EXTRAÇÃO MARÍTIMA. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE BOIAS DENTRO DE SEUS LIMITES LITORÂNEOS PROJETADOS. CASO CONCRETO. DIREITO À SIMULTÂNEA PERCEPÇÃO DOS ROYALTIES PELA EXPLORAÇÃO EM TERRA E NO MAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE MODO EXACERBADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA RESPECTIVA VERBA.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, porquanto a instância ordinária dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O art. 49, II, d, da Lei n. 9.478/97 não contém comando capaz de sustentar a tese recursal a ele ligada. Incidência da Súmula 284/STF.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo de provas dos autos, consignou que o "*Município recorrente, em razão da existência de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural (quadro de boias múltiplas), oriundos de produção na plataforma continental faz jus ao recebimento de royalties pleiteados*" (fl. 839), ressaltando, ainda, que o "*Autor que possui quadro de bóias múltiplas, consoante relatório anual de 2009 produzido pela Transpetro - fl. 348 - e fotografia acostada no EIA (doc. 04), no campo marítimo de Ubarana, o qual está inserido nos seus limites litorâneos projetados, a teor do art. 9º, da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Lei nº 7.525, c/c o art. 20, § 1º, do Decreto nº 01/1991, fazendo jus ao recebimento de royalties vindicados, desde os 5 (cinco) anos, anteriores à propositura da presente demanda" (fl. 857); nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do contexto fático-probatório do processo, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice posto na Súmula 7/STJ.*

4. Diante da constatação da existência de operações terrestres e marítimas de embarque e desembarque de hidrocarbonetos no município, esta Corte Superior já teve ensejo de assentar que *"instalações que possuem hidrocarboneto somente terrestre devem angariar royalties relativos apenas a esta parcela; se movimentam apenas hidrocarboneto de lavra marítima, recebem unicamente esta parte; mas, se movimentam das duas origens, percebem das duas cotas, mar e terra"* (AgInt no AgInt no REsp n. 1.655.943/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018).

5. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios, caso o valor se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, a redução da verba honorária se faz imperiosa, porquanto fixada em patamar indevidamente elevado e irrazoável.

6. Recurso especial parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (voto-vista), Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de abril de 2023 (Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.675 - RN (2016/0254803-0)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**

**RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**

**RECORRIDO : MUNICIPIO DE AREIA BRANCA**

**ADVOGADOS : VICTOR JOSÉ MACEDO DANTAS E OUTRO(S) - RN004709  
WILSON RAMALHO CAVALCANTI NETO - RN006973**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trata-se de recurso especial manejado pela **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP**, baseado no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 856/857):

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE 'ROYALTIES' DE FORMA CUMULADA. EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM PLATAFORMAS DE PRODUÇÃO CONTINENTAL. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE BÓIAS MÚLTIPLAS NO CAMPO DE UBARANA. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DIVERSOS. ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS LEGAIS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Apelação desafiada pelo Município de Areia Branca/RN, em face da sentença que julgou improcedente pedido de pagamento mensal de royalties sobre o petróleo e gás natural, em razão de possuir instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de lavra marítima existentes nas plataformas de produção continentais localizadas nos campos marítimos de Ubarana, Pescada, Dentão e Cioba, retroativos aos últimos 5 anos.*

*2. Município que já recebe royalties por ser confrontante com poços produtores dos campos marítimos de Ubarana, Pescada, Dentão e Cioba e com a área dos citados campos marítimos, e possuir diversos poços produtores de campos terrestres e instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem terrestre.*

*3. A compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), é devida aos Estados e Municípios produtores (neste conceito incluídos os confrontantes, quando a extração ocorrer na plataforma continental) e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, nos termos da Lei nº 7.990/89, art. 7º, do Decreto nº 1/91 e da Lei nº 9.478/97, arts. 48 e 49.*

*4. Não dá ensejo ao recebimento de royalties a existência de plataforma de produção de petróleo, uma vez que esta não pode ser enquadrada como um dos equipamentos definidos pelo art. 19, do Decreto nº 01/91, como instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, quais sejam, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Autor que possui quadro de bóias múltiplas, consoante relatório anual de 2009 produzido pela Transpetro -fl. 348- e fotografia acostada no EIA (doc. 04), no campo marítimo de Ubarana, o qual está inserido nos seus limites litorâneos projetados, a teor do art. 9º, da Lei nº 7.525, c/c o art. 20, § 1º, do Decreto nº 01/1991, fazendo jus ao recebimento de royalties vindicados, desde os 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda.

6. Correção monetária de acordo com o disposto na Lei nº 11.960/09, até a data de 25.03.2015, e, a partir de então, o IPCA-E, em consonância com a decisão do Col. STF, em sessão plenária realizada em 25.03.2015, relativamente à modulação dos efeitos da decisão que declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios.

7. Juros de mora fixados nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação. A declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do aludido artigo 5º, por meio das ADI's nºs 4357 e 4425, não alcançou os juros.8. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111, do STJ.

Apelação provida.

Opostos embargos declaratórios pela ANP, foram rejeitados (acórdão às fls. 951/955).

Irresignada, a Agência recorrente aponta violação aos arts. 20, § 4º, e 535 do CPC/73; 27, III, da Lei n. 2.004/53, com a redação dada pela Lei n. 7.990/89; 49, II, *d*, da Lei n. 7.990/89; e 3º, II, do Decreto n. 5.300/2004. Para tanto, sustenta que o aresto integrativo deveria ser anulado, porque não teria sanado vício indicado nos aclaratórios.

Argumenta, ainda, que o município recorrido, apesar de ser confrontante com diversos campos produtores marítimos, não faz jus à percepção de *royalties*: "A uma porque o alto mar não faz parte do território do município demandante (aliás, o alto mar não faz parte do território de qualquer município que seja). A duas porque o município de Areia Branca em nada é afetado pelas operações de embarque e desembarque que ocorrem no quadro de bolas situado no campo marítimo de Ubarana" (fl. 1.021).

Aduz, por fim, que os honorários advocatícios comportam redução.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.675 - RN (2016/0254803-0)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**

**RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**

**RECORRIDO : MUNICIPIO DE AREIA BRANCA**

**ADVOGADOS : VICTOR JOSÉ MACEDO DANTAS E OUTRO(S) - RN004709  
WILSON RAMALHO CAVALCANTI NETO - RN006973**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MUNICÍPIO QUE JÁ RECEBE ROYALTIES PELA EXTRAÇÃO TERRESTRE DE HIDROCARBONETOS. PRETENSÃO DE SEU TAMBÉM RECEBIMENTO PELA EXTRAÇÃO MARÍTIMA. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE BOIAS DENTRO DE SEUS LIMITES LITORÂNEOS PROJETADOS. CASO CONCRETO. DIREITO À SIMULTÂNEA PERCEPÇÃO DOS ROYALTIES PELA EXPLORAÇÃO EM TERRA E NO MAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE MODO EXACERBADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA RESPECTIVA VERBA.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, porquanto a instância ordinária dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O art. 49, II, *d*, da Lei n. 9.478/97 não contém comando capaz de sustentar a tese recursal a ele ligada. Incidência da Súmula 284/STF.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo de provas dos autos, consignou que o "*Município recorrente, em razão da existência de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural (quadro de boias múltiplas), oriundos de produção na plataforma continental faz jus ao recebimento de royalties pleiteados*" (fl. 839), ressaltando, ainda, que o "*Autor que possui quadro de bóias múltiplas, consoante relatório anual de 2009 produzido pela Transpetro - fl. 348 - e fotografia acostada no EIA (doc. 04), no campo marítimo de Ubarana, o qual está inserido nos seus limites litorâneos projetados, a teor do art. 9º, da Lei nº 7.525, c/c o art. 20, § 1º, do Decreto nº 01/1991, fazendo jus ao recebimento de royalties vindicados, desde os 5 (cinco) anos,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*anteriores à propositura da presente demanda"* (fl. 857); nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do contexto fático-probatório do processo, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice posto na Súmula 7/STJ.

4. Diante da constatação da existência de operações terrestres e marítimas de embarque e desembarque de hidrocarbonetos no município, esta Corte Superior já teve ensejo de assentar que *"instalações que possuem hidrocarboneto somente terrestre devem angariar royalties relativos apenas a esta parcela; se movimentam apenas hidrocarboneto de lavra marítima, recebem unicamente esta parte; mas, se movimentam das duas origens, percebem das duas cotas, mar e terra"* (AgInt no AgInt no REsp n. 1.655.943/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018).

5. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios, caso o valor se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, a redução da verba honorária se faz imperiosa, porquanto fixada em patamar indevidamente elevado e irrazoável.

6. Recurso especial parcialmente provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016 (*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 – relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 – devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*).

Feita essa observação, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Com efeito, pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 834/857), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 951/956), observa-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Frise-se, de outro giro, que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando-se dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para à parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

A propósito, confira-se:

*PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA EX OFFICIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. A DISCUSSÃO DO MÉRITO IMPÕE O REVOLVIMENTO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. O PERÍODO EM QUE O MILITAR TEMPORÁRIO ESTIVER ADIDO, PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO, NÃO É COMPUTADO PARA FINS DE ESTABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

[...]

*IV - Não assiste razão ao recorrente no tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1575315/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 14/8/2018.*

[...]

*VII - Recurso especial não provido.*

**(REsp 1.752.136/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 1º/12/2020)**

No que atine aos arts. 27, III, da Lei n. 2.004/53, com a redação dada pela Lei n. 7.990/89, e 49, II, *d*, da Lei n. 9.478/97, melhor sorte não socorre à Agência recorrente.

Especificamente sobre o art. 27, III, da Lei n. 2.004/53, com a redação dada pela Lei n. 7.990/89, é imperioso registrar que o entendimento desta Corte assevera não subsistir o cabimento do recurso especial amparado em legislação revogada, uma vez que, nos termos do art. 105, III, *a*, da CF, compete ao STJ a preservação da legislação federal infraconstitucional, o que não abrange diploma normativo retirado do ordenamento jurídico, o que ocorreu, na hipótese, desde a vigência da Lei n. 9.478/97.

Dito isso, a redação original do art. 49, II, *d*, da Lei n. 9.478/97 estabelecia, *in verbis*:

*Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:*

[...]

*II - quando a lavra ocorrer **na plataforma continental**:*

[...]

*d) sete inteiros e cinco décimos por cento **aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural**, na forma e critério estabelecidos pela ANP;*

A tese jurídica defendida pela ANP propõe que a Corte de origem teria violado o aludido regramento federal, porquanto as operações de embarque e desembarque do petróleo ocorrem em quadro de boias situado em alto mar, local que não faria parte da base territorial do município.

Nesse viés, nota-se que a legislação federal tida por violada, no ponto, não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, pelo que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"), já que o próprio normativo prevê o pagamento dos *royalties* aos município em decorrência da lavra na plataforma continental (porção do fundo oceânico que margeia o continente).

Já no que alude ao tópico do inconformismo calcado em que o Município de Areia Branca não seria afetado pelas operações de embarque e desembarque que ocorrem no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quadro de boias situado no campo marítimo de Ubarana, tem-se que o acórdão regional assim deliberou: "o Município recorrente, em razão da existência de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural (quadro de boias múltiplas), oriundos de produção na plataforma continental faz jus ao recebimento de royalties pleiteados" (fl. 839), ressaltando, ainda, que o "Autor que possui quadro de bóias múltiplas, consoante relatório anual de 2009 produzido pela Transpetro - fl. 348 - e fotografia acostada no EIA (doc. 04), no campo marítimo de Ubarana, o qual está inserido nos seus limites litorâneos projetados, a teor do art. 9º, da Lei nº 7.525, c/c o art. 20, § 1º, do Decreto nº 01/1991, fazendo jus ao recebimento de royalties vindicados, desde os 5 (cinco) anos, anteriores à propositura da presente demanda" (fl. 857) .

Nesse diapasão, a pretendida alteração das conclusões assim adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse mesmo sentido, em casos assemelhados ao presente, sobressaem os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ROYALTIES RELATIVOS À EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. HIDROCARBONETOS ORIGINÁRIOS DA PLATAFORMA CONTINENTAL (LAVRA MARÍTIMA). IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR AS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM, ACERCA DA PRESENÇA OU AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A DETERMINAR A OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DE ROYALTIES AO MUNICÍPIO, SEM O REEXAME DA MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 3% DO VALOR DA CAUSA NÃO CONFIGURAM VIOLAÇÃO AO ART. 20, § 4º. DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DA ANP DESPROVIDO.

[...]

4. Alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da presença ou ausência dos requisitos necessários a determinar a obrigatoriedade do pagamento de royalties ao Município, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial.

5. Levando-se em conta a expressão econômica da demanda, as peculiaridades do caso, o trabalho desenvolvido pelo patrono, e tratando-se de recurso interposto contra acórdão proferido antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, a fixação em 3% do valor da causa não importa em violação do art. 20, § 4º. do CPC/1973. Quanto à possibilidade de determinação do referido percentual, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 1.412.653/CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 31.5.2016; AgRg no AREsp. 692.880/RS, Rel.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. OLINDO MENEZES, DJe 14.12.2015 e AgRg no REsp. 1.226.683/PR, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 25.10.2013.

6. Agravo Interno da ANP desprovido.

(AgInt no REsp 1.601.910/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 14/6/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES.MUNICÍPIO CONFRONTANTE COM INSTALAÇÃO TERRESTRE DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE. ÁREA EXPLORATÓRIA. PREJUÍZOS DE NATUREZA AMBIENTAL. SÚMULA 7/STJ. DIREITO AO RECEBIMENTO DE ROYALTIES DA PLATAFORMA CONTINENTAL.

1. Cinge-se a controvérsia ao direito de recebimento de royalties pela exploração de petróleo e gás natural provenientes da distribuição da lavra de plataforma continental (marítima).

[...]

4. In casu, o Tribunal de origem, mediante análise detalhada do conjunto fático-probatório dos autos, afirmou que o Município de Roteiro/AL qualifica-se como "município confrontante", encontrando-se em área exploratória, sendo prejudicado pela exploração da lavra, em razão do "vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade" (fl. 719, e-STJ). Firmou, ainda, a premissa de que o Município possui em seu território duas estações coletoras de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, nos termos exigidos pelo Decreto 01/1991.

5. Rever as premissas fixadas pela Corte de origem de que o Município de Roteiro/AL está em área exploratório e sofre efetivamente influência da atividade de extração de petróleo e gás ocorrida na plataforma continental, como requer a recorrente, afigura-se inviável o STJ por incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.412.649/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016)

Portanto, sob pena de ofensa ao verbete sumular 7/STJ, não há possibilidade de se desconstituir a premissa adotada pela Corte Regional local, a partir do acervo probatório dos autos, de que o Município de Areia Branca **é, sim, afetado pelas operações de embarque e desembarque que ocorrem no quadro de boias situado no campo marítimo de Ubarana.**

Ainda assim, no que concerne à possibilidade de o Município de Areia Branca receber *royalties*, tanto os decorrentes de instalações terrestres de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural quanto os de instalações marítimas, a jurisprudência desta Corte Superior tem asseverado que *"a interpretação que se deve dar a esse hipotético princípio da unicidade dos royalties deve ser distinta da conferida pelo Tribunal a quo, doravante entendendo-se que todos os municípios do País devem ser tratados de forma igualitária. Isso posto, a regra legal é: instalações que possuem hidrocarboneto somente terrestre devem angariar royalties relativos apenas a esta parcela; se movimentam apenas*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*hidrocarboneto de lavra marítima, recebem unicamente esta parte; mas, se movimentam das duas origens, percebem das duas cotas, mar e terra"* (AgInt no AgInt no REsp n. 1.655.943/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018).

Há mais. A própria ANP atesta, nas razões do recurso especial, que "o município de Areia Branca não possui qualquer ligação física com essa instalação. Esta encontra-se em alto mar, a quilômetros da costa do Município (fl. 1.020). Logo, **não se cogita da hipótese de na estação terrestre situada na referida edilidade circular hidrocarboneto de origem marítima**, o que corrobora a compreensão do Tribunal *a quo* de que **há exploração terrestre e marítima no caso em tela**, a ensejar o direito à percepção das duas cotas dos *royalties*: do mar e da terra.

Cumpre, de outro giro, observar que o caso em tela não se confunde com o do Município de Governador Dix-Sept Rosado, julgado por este mesmo Colegiado (AgInt no REsp n. 1.468.965/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 22/3/2021), porque nele restou consignado que, nos limites litorâneos projetados do território de Dix-Sept Rosado, não havia estação marítima de embarque/desembarque, hipótese que não se coaduna com a do Município de Areia Branca, que possui instalações terrestres e marítimas (quanto a estas, a existência de quadro de bóias múltiplas, conforme assentado no acórdão regional).

Eis a ementa do referido julgado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO PRODUTOR DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DE ORIGEM TERRESTRE QUE JÁ RECEBE ROYALTIES A ESSE TÍTULO. PRETENSÃO AO TAMBÉM RECEBIMENTO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PROVENIENTE DE EXTRAÇÃO NA PLATAFORMA CONTINENTAL. MUNICÍPIO LIMÍTROFE DA ZONA DE PRODUÇÃO MARÍTIMA. ESTAÇÕES DE EMBARQUE/DESEMBARQUE QUE TERRESTRES PELAS QUAIS NÃO CIRCULAM HIDROCARBONETOS ORIUNDOS DE LAVRA MARÍTIMA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DIRETA NA ATIVIDADE EXPLORATÓRIA DESSES MESMOS PRODUTOS. EXEGESE DO ART. 27, § 4º, DA LEI N. 2.004/1953. IMPOSSIBILIDADE DA PRETENDIDA PERCEPÇÃO. AGRAVO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o município de Governador Dix-Sept Rosado/RN, produtor terrestre de petróleo e gás natural, pretende o recebimento também de royalties provenientes da produção marítima, aos argumentos de que, para além de possuir instalações terrestres de embarque/desembarque, localiza em zona que sofre os efeitos da exploração de petróleo.

2. Como já assentado pelo STJ, "a distribuição de royalties por instalação de embarque e desembarque depende da origem do hidrocarboneto que circula nessas instalações. Logo, se o recorrido possui instalações que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

movimentam apenas hidrocarboneto de origem terrestre e já percebe royalties referentes a essa localização, incogitável ganhar royalties decorrentes de lavra marítima, quando não realiza essa exploração, entendimento que o faria levar vantagem sobre outros municípios" (AgInt no AgInt no REsp 1.655.943/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018 - item 13 da respectiva ementa).

3. Da mesma sorte, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, "para efeitos de distribuição dos royalties pela exploração de petróleo e de gás natural, somente têm direito os municípios que participem diretamente da atividade de extração, estando excluídos aqueles que apenas fazem parte da distribuição e da circulação do recurso natural já processado"(AgInt no REsp 1.516.546/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 27/11/2017).

4. Nesse diapasão, revela-se desinfluyente para o acolhimento da pretensão autoral o fato de a municipalidade possuir instalações terrestres de produção petrolífera ou, ainda, de se achar localizado em região limítrofe de extração marítima de petróleo e gás natural, haja vista que, para além de não circularem hidrocarbonetos de origem marítima pelas estações de embarque/desembarque existentes em seu território, a pretendida compensação financeira está vinculada à demonstração de participação direta na atividade de extração, o que não se verifica no caso concreto.

5. Agravo interno da municipalidade não provido.

(AgInt no REsp n. 1.468.965/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 22/3/2021.)

Por fim, no que respeita à questionada verba advocatícia arbitrada em favor da Municipalidade, o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, assevera que, "*vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade*" (REsp 1.155.125/MG, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 6/4/2010).

Diante disso, tem-se que os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fl. 840), distanciam-se da razoabilidade. Nesse contexto, presentes as balizas do art. 20, § 4º, do CPC/73, revela-se adequado reduzi-los ao montante fixo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos a partir desta decisão.

**ANTE O EXPOSTO**, conheço do recurso especial em parte e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação acima.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0254803-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.628.675 / RN

Números Origem: 00016821120124058401 16821120124058401 577104

PAUTA: 07/03/2023

JULGADO: 07/03/2023

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS  
RECORRIDO : MUNICIPIO DE AREIA BRANCA  
ADVOGADOS : VICTOR JOSÉ MACEDO DANTAS E OUTRO(S) - RN004709  
WILSON RAMALHO CAVALCANTI NETO - RN006973

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio  
Público - Recursos Minerais

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MARCELO MENDES TAVARES, pela parte RECORRENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS e Dr. WILSON RAMALHO CAVALCANTI NETO, pela parte RECORRIDA: MUNICIPIO DE AREIA BRANCA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dando-lhe parcial provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves (Presidente).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1628675 - RN (2016/0254803-0)

**RELATOR** : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
**RECORRENTE** : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS  
**RECORRIDO** : MUNICIPIO DE AREIA BRANCA  
**ADVOGADOS** : VICTOR JOSÉ MACEDO DANTAS E OUTRO(S) - RN004709  
WILSON RAMALHO CAVALCANTI NETO - RN006973

### VOTO-VISTA

Após o bem-lançado voto do eminente relator, Min. SÉRGIO KUKINA, em que Sua Excelência conheceu em parte do recurso especial para, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, apenas no tocante à redução da verba honorária sucumbencial, pedi vista dos autos e agora submeto o feito a julgamento.

Em primeiro lugar, antecipo que acompanho o Relator no tocante ao afastamento da alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, bem como à redução da verba honorária.

Dito isso, anoto que a controvérsia diz respeito ao direito à percepção de *royalties* de petróleo pelo MUNICIPIO DE AREIA BRANCA/RN, em razão de possuir instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural oriundo de lavra marítima existente em plataformas continentais que compõe os campos marítimos de UBARANA, PESCADA, DENTÃO e CIOBA, localizados em seus limites litorâneos (e-STJ fl. 769).

Conforme consta do aresto recorrido, o Município/recorrido já recebe *royalties* por quatro fontes: a) por ser confrontante com poços produtores dos campos marítimos dos Municípios de Ubarana, Pescada, Dentão e Cioba; b) por ser confrontante com áreas dos citados campos marítimos; c) por possuir diversos poços produtores de campos terrestres; e d) por possuir instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem terrestre (e-STJ fl. 836), como atesta também a ANP em seu recurso especial (e-STJ 1015):

É incontroverso nos autos que o Município de Areia Branca já recebe royalties: 1) por ser produtor terrestre já que em seus território existem

diversos campos produtores terrestres; 2) por possuir estações coletoras que recebem o petróleo e gás extraído desses campos produtores terrestres; 3) por pertencer à zona de produção principal do Estado do Rio grande do Norte, fazendo jus a um parte da parcela de 5% dos royalties oriundos da produção marítima, conforme art. 48 da Lei 9.478/97 c/c art. 7º da Lei 7.990/89 c/c art. 20, §2º, III do Decreto 01/91; 4) por ser confrontante com os campos marítimos de Cioba, Dentão, Pescada e Ubarana, fazendo jus a parte da parcela acima de 5% dos royalties oriundos da produção marítima, conforme art. 49, II, b da Lei 9.478/97.

O sentenciante julgou improcedente o pedido por entender que o Município/autor não era detentor de instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural de origem marítima, tampouco se enquadrava na zona de influência da instalação (e-STJ fls. 770/771).

O Regional reformou a sentença em aresto assim ementado (e-STJ fls. 856/857):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE 'ROYALTIES' DE FORMA CUMULADA. EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM PLATAFORMAS DE PRODUÇÃO CONTINENTAL. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE BÓIAS MÚLTIPLAS NO CAMPO DE UBARANA. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DIVERSOS. ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS LEGAIS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Apelação desafiada pelo Município de Areia Branca/RN, em face da sentença que julgou improcedente pedido de pagamento mensal de royalties sobre o petróleo e gás natural, em razão de possuir instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de lavra marítima existentes nas plataformas de produção continentais localizadas nos campos marítimos de Ubarana, Pescada, Dentão e Cioba, retroativos aos últimos 5 anos.

2. Município que já recebe royalties por ser confrontante com poços produtores dos campos marítimos de Ubarana, Pescada, Dentão e Cioba e com a área dos citados campos marítimos, e possuir diversos poços produtores de campos terrestres e instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem terrestre.

3. A compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), é devida aos Estados e Municípios produtores (neste conceito incluídos os confrontantes, quando a extração ocorrer na plataforma continental) e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, nos termos da Lei nº 7.990/89, art. 7º, do Decreto nº 1/91 e da Lei nº 9.478/97, arts. 48 e 49.

4. Não dá ensejo ao recebimento de royalties a existência de plataforma de produção de petróleo, uma vez que esta não pode ser enquadrada como um dos equipamentos definidos pelo art. 19, do Decreto nº 01/91, como instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, quais sejam, as monoboias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural.

5. Autor que possui quadro de boias múltiplas, consoante relatório anual de 2009 produzido pela Transpetro -fl. 348- e fotografia acostada no EIA (doc. 04), no campo marítimo de Ubarana, o qual está inserido nos seus limites litorâneos projetados, a teor do art. 9º, da Lei nº 7.525, c/c o art. 20, § 1º, do Decreto nº 01/1991, fazendo jus ao recebimento de royalties vindicados, desde os 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda.

6. Correção monetária de acordo com o disposto na Lei nº 11.960/09, até a data de 25.03.2015, e, a partir de então, o IPCA-E, em consonância com a decisão do Col. STF, em sessão plenária realizada em 25.03.2015,

relativamente à modulação dos efeitos da decisão que declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios.

7. Juros de mora fixados nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação. A declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do aludido artigo 5º, por meio das ADI's nºs 4357 e 4425, não alcançou os juros.

8. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111, do STJ. Apelação provida.

A Corte Regional, após assinalar as estruturas que se inserem no conceito de instalações marítimas e terrestres de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, para efeito de distribuição de *royalties*, conforme definido no art. 2º da Portaria ANP nº 29/2001, entendeu que o Município faz jus ao recebimento de *royalties* pleiteados, em razão da existência de "quadro de boias múltiplas destinado a atracação de navios para a movimentação de petróleo", oriundo de produção na plataforma continental, que, embora situado nos campos marítimos de Ubarana, está inserido "nos limites litorâneos projetados do Município ora Apelante, a teor do art. 9º, da Lei nº 7.525, c/c o art. 20, § 1º, do Decreto nº 01/1991." (e-STJ fl. 839).

Eis as razões delineadas no julgado impugnado (e-STJ fls. 838/839):

No caso concreto, a controvérsia reside em saber se o Autor/Apelante também teria direito aos "royalties" provenientes da exploração de hidrocarbonetos provenientes da plataforma continental.

O Município que é detentor de várias estações coletoras deve receber parcela compensatória quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental, posto que do rateio participam os Estados e os Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, bem como os Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas.

A jurisprudência desta Corte Regional é pacífica no sentido de que o art. 20, § 1º, da CF/88, assegura aos entes municipais a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou a compensação financeira por essa exploração. Com isso, fazem jus à participação os municípios que, não sendo produtores, detêm instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural (Leis nº 9.478/97 e 7.990/89 c/c o Decreto nº 01/91).

Vale lembrar que a Lei nº 7.990/89, que trata da matéria, não faz qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, se oriundos da lavra em terra ou da lavra no mar, como critério de distribuição dos 'royalties'; por esta razão, não poderia uma portaria da ANP fazer estabelecer tal restrição, o que desbordaria da sua atribuição normativa própria (que não é a de regulamentar a legislação)

**Depreende-se dos artigos transcritos que só fazem jus aos royalties referentes às instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, os municípios que possuírem monoboias, quadros de boias múltiplas, quadros de âncoras, píeres de atracação e cais acostáveis destinados ao embarque e desembarque de petróleo ou gás natural.**

Desta forma, plataforma de produção de petróleo, nos termos do Decreto nº 01/1991 (art. 19, parágrafo único), não se enquadra como instalação de embarque ou desembarque.

**No entanto, importa registrar que os campos marítimos de Ubarana, Pescada, Dentão e Cioba estão inseridos nos limites litorâneos projetados**

do Município ora Apelante, a teor do art. 9º, da Lei nº 7.525, c/c o art. 20, § 1º, do Decreto nº 01/1991, existindo, ainda, um quadro de bóias múltiplas no campo de Ubarana, consoante relatório anual de 2009 produzido pela Transpetro -fl. 348-, destinado a atracação de navios para a movimentação de petróleo, de acordo com a fotografia acostada no EIA (doc. 04).

Assim, o Município recorrente faz jus ao recebimento de royalties, em razão da existência de instalações de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural (quadro de boias múltiplas), oriundos de produção na plataforma continental, faz jus ao recebimento de royalties pleiteados (Grifos acrescidos).

A tese defendida na peça recursal da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS é de que: a) "um quadro de boias situados em alto mar, a quilômetros da costa de Areia Branca, não afeta de forma alguma o território do município, não justificando, assim, o pagamento de royalties" e b) "nenhuma parcela de *royalties* deve ser paga ao Município autor em razão do quadro de boias existente no campo marítimo de Ubarana" (e-STJ fls. 1.017 e 1.021).

Nesse escopo, a recorrente aponta como contrariados aos arts.: 27, inciso III, da Lei 2.004/1953, com redação dada pela Lei n. 7.990/1989; e 49, inciso II, alínea "d" da Lei n. 9.478/1997 (antes da redação da Lei n 12.734/2012).

Ocorre que o primeiro dos preceitos acima citado não estava vigente ao tempo da interposição do recurso, enquanto o segundo não contém comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF – "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", tal como entendeu o eminente Relator.

Sobre a questão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. [...] DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. [...] AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF [...]

II - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal [...]

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.656.968/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 16/06/2017).

De toda sorte, acompanho a conclusão do eminente Relator, no sentido de que não é possível desconstituir a premissa adotada pela Corte Regional para

entender que o Município de Areia Branca não é afetado pelas operações de embarque e desembarque que ocorrem no quadro de boias situado no campo marítimo de Ubarana, haja vista o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Quanto ao argumento tecido pela ANP de que "nenhuma parcela de *royalties* deve ser paga ao Município autor em razão do quadro de boias existente no campo marítimo de Ubarana" (e-STJ fl. 1.021), destaco, a título de *obter dictum*, que a legislação considera quadro de boias como instalações marítimas de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural, tal como pontuado no julgado impugnado.

Acerca da questão, cito o teor dos arts. 19 e 20 do Decreto n. 01/1991, *in verbis* :

Art. 19. A compensação financeira aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma do disposto no [art 27, inciso III e § 4º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953](#), na redação dada pelo [art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989](#).

§ 1º **Para os efeitos deste artigo, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural as monoboias e suas bases de apoio operacional marítimo, os quadros de boias múltiplas e suas bases de apoio operacional marítimo, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural, obedecidos os critérios estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.876, de 2016\)](#)**

§ 2º Serão consideradas como bases de apoio operacional marítimo para as monoboias, ou para os quadros de boias as instalações que sejam utilizadas como apoio aos pontos de atracação de navios com o objetivo de embarcar ou desembarcar petróleo e que concentrem itens como barcos de apoio, equipes de prevenção de acidentes e danos ambientais, mangotes, dutos, conexões, máquinas e outras instalações necessárias para a operação da monoboia ou do quadro de boias. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.876, de 2016\)](#)

No que diz respeito ao conceito de "pontos de embarque e desembarque terrestre", regulados pelo Decreto n. 01/91, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "o critério a ser atendido para o pagamento de *royalties* é o da destinação dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo, e não à distribuição e refino" (AgInt no REsp n. 1.511.715/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022).

Convém assinalar, por oportuno, que o art. 2º da Lei n. 7.252/86 e o art. 20 do Decreto n. 01/91 consideram como confrontantes com poços produtores os Estados e Municípios "contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde

estiverem situados os poços".

A seguir, transcrevo os citados preceitos:

Art. 2º Para os efeitos da indenização calculada sobre o valor do óleo de poço ou de xisto betuminoso e do gás natural extraído da plataforma continental, consideram-se confrontantes com poços produtores os Estados, Territórios e Municípios contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde estiverem situados os poços.

Art. 20. No cálculo da compensação financeira incidente sobre o valor do óleo de poço ou de xisto betuminoso e do gás natural extraído da plataforma continental, **consideram-se como confrontantes com poços produtores os Estados e Municípios contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde estiverem situados os poços.**

1º A área geoeconômica de um Município confrontante será definida a partir de critérios referentes às atividades de produção de uma dada área de produção petrolífera marítima e aos impactos destas atividades sobre as áreas vizinhas. (grifos acrescidos).

No que toca à condição de confrontante do Município/autor em razão da inserção dos campos marítimos do Município de Ubarana (onde está o quadro de boias identificado no aresto regional) nos seus respectivos limites territoriais (do autor), o julgado impugnado cita o art. 9º da Lei n. 7.525/86 que assim preceitua:

Art. 9º Caberá à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE:

I - tratar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, segundo a linha geodésica ortogonal à costa ou segundo o paralelo até o ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental;

II - definir a abrangência das áreas geoeconômicas, bem como os Municípios incluídos nas zonas de produção principal e secundária e os referidos no § 3º do art. 4º desta lei, e incluir o Município que concentra as instalações industriais para o processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural;

III - publicar a relação dos Estados, Territórios e Municípios a serem indenizados, 30 (trinta) dias após a publicação desta lei;

IV - promover, semestralmente, a revisão dos Municípios produtores de óleo, com base em informações fornecidas pela PETROBRÁS sobre a exploração de novos poços e instalações, bem como reativação ou desativação de áreas de produção.

Parágrafo único. Serão os seguintes os critérios para a definição dos limites referidos neste artigo:

I - linha geodésica ortogonal à costa para indicação dos Estados onde se localizam os Municípios confrontantes;

II - seqüência da projeção além da linha geodésica ortogonal à costa, segundo o paralelo para a definição dos Municípios confrontantes no território de cada Estado.

Acerca da matéria, valho-me das bem lançadas razões do voto-vista na origem, no qual o Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, a partir dos limites territoriais definidos pelo IBGE, concluiu, "com esteio nas disposições da Lei nº 7.525/86 e por ficção legal", que o MUNICIPIO DE AREIA BRANCA, "deve ser reputado como

produtor em relação à produção originária da lavra de petróleo e gás natural da plataforma continental, pelo fato de ser confrontante (limites litorâneos projetados) com os campos de produção marítima de Cioba, Dentão, Pescada e Ubarana" (e-STJ fls. 846/850):

Nas instalações existentes no território do apelante não há circulação/movimentação de hidrocarbonetos de origem marítima. Não obstante, a interpretação dada pela ANP aos normativos legais que regulam os critérios de pagamento de *royalties* exige uma análise mais detida, pelas razões a seguir expostas.

A Lei nº 7.990/89, ao estabelecer os critérios de distribuição dos *royalties*, não fez qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, pouco importando de são originários da lavra terrestre ou marítima. De fato, ao delimitar o que seriam instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e gás natural, o art. 19 do Decreto nº 01/91 relacionou-os tipos de estruturas que se enquadram como instalações de embarque e desembarque de óleo bruto ou gás natural (monoboias, quadros de boias múltiplas, píeres de atracação, cais acostáveis e estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural)". Porém, nada dispôs sobre a origem da produção dos hidrocarbonetos.

Ressalte-se, por oportuno, que o Município ora apelante está situado na faixa litorânea do Estado do Rio Grande do Norte, além de ser limítrofe de Outras áreas que recebem a compensação financeira pela produção marítima de petróleo e gás natural.

Resta analisar se o Município apelante pode ser enquadrado no conceito de produtor de petróleo e gás natural da lavra marítima, para fazer jus ao rateio de *royalties* na forma pretendida.

No caso em que a produção dos hidrocarbonetos é terrestre na há qualquer dúvida quanto ao direito ao recebimento de *royalties*. Todavia, quando se trata de produção de lavra marítima, à luz da legislação que trata da matéria, a interpretação a ser dada em relação aos confrontantes, dos campos marítimos é diferente, conforme será delineado a seguir.

**Pela análise do Relatório de confrontação dos Campos Marítimos juntado aos autos (fls. 29/32), ficou patente que o território do Município apelante confronta com os campos marítimos de Cioba, Dentão, Pescada e Ubarana, onde há produção de hidrocarbonetos.**

Ademais, o Relatório Anual/Informe Anual de 2009 da Transpetro, acostado aos autos, noticia a existência de estrutura de quadro de bóias múltiplas no campo marítimo de Ubarana, para fins de atracação de embarcações utilizadas no respectivo transporte da produção marítima (fls. 343/354). Essa modalidade de estrutura é uma das espécies de instalações elencadas pela Portaria ANP nº 29/91, para fins de enquadramento como instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem marítima.

Para fazer jus ao pagamento da compensação financeira, o ente público deve ser enquadrado como produtor, ser possuidor de instalações de embarque e desembarque de Petróleo ou gás natural, ou ainda ser considerado limítrofe de área de exploração da plataforma marítima.

A Lei nº 7.525/86 estendeu o direito à compensação financeira por conta de atividades extrativas na plataforma continental, bem como introduziu os conceitos de áreas geoeconômicas e o de projeção dos limites territoriais, por meio de linhas geodésicas ortogonais à costa ou segundo paralelos geográficos.

(...).

Com base em informações fornecidas pela ANP, o IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística define quais são os Municípios que integram as chamadas ZONAS DE PRODUÇÃO PRINCIPAL e SECUNDÁRIA acima referidas. Ao IBGE, compete elaborar o traçado

geodésico em relação à costa brasileira, para indicação dos Estados onde se localizam os Municípios confrontantes.

(...).

**O mapa acima mostra a relação dos beneficiários de royalties do petróleo/gás natural, com as respectivas classificações. Pelo que se observa da legenda do gráfico, o Município de Areia Branca situa-se na denominada Zona de Produção Principal - Confrontantes.**

Ressalte-se, por oportuno, que o enquadramento do apelante na condição de integrante da *Zona de Produção Principal - Confrontantes* foi feita com base em estudos geodésicos realizados pelo IBGE, levando em consideração a listagem dos poços produtores marítimos fornecida ao IBGE pela própria ANP, com a projeção dos limites territoriais sobre a plataforma continental.

Conforme ilustrado no mapa acima, os Municípios de Tibau, Grossos, Areia Branca, Porto do Mangue, Macau e Guamaré fazem parte da mesma área geoeconômica (destacada na cor laranja), e estão classificados como confrontantes com poços Produtores situados na plataforma continental (o Município ora apelante está identificado por uma seta no mapa).

**Com base nas informações acima, verifica-se que o Município de Areia Branca, à luz das projeções dos seus limites territoriais definidos pelo IBGE, é confrontante com campos produtores da lavra marítima.**

Portanto, com esteio nas disposições da Lei nº 7.525/86 e por ficção legal, o apelante deve ser. reputado como produtor em relação à produção originária da lavra de petróleo e gás natural da plataforma continental, pelo fato de ser confrontante (limites litorâneos projetados) com os campos de produção marítima de Cioba, Dentão, Pescada e Ubarana. (Grifos acrescidos).

Diante dessas considerações, acompanho o em. Ministro relator para CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL e, nessa extensão, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto exarado por Sua Excelência.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0254803-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.628.675 / RN

Números Origem: 00016821120124058401 16821120124058401 577104

PAUTA: 25/04/2023

JULGADO: 25/04/2023

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS  
RECORRIDO : MUNICIPIO DE AREIA BRANCA  
ADVOGADOS : BRUNO MACEDO DANTAS - RN004448  
VICTOR JOSÉ MACEDO DANTAS E OUTRO(S) - RN004709  
WILSON RAMALHO CAVALCANTI NETO - RN006973

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio  
Público - Recursos Minerais

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, a Primeira Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (voto-vista), Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.